



## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 1**

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 011/2022**

#### **1. Relatório**

A empresa DJT Comércio e Manutenção de Refrigeração Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.151.606/0001-63, encaminhou, de forma tempestiva, a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 011/2022, que tem por objeto a *“contratação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva Contínua dos Sistemas de Ar Condicionado do tipo VRV (Volume de Refrigerante Variável), split, Hi-Wall, built in, cassete, ventilação mecânica (exaustão e renovação de ar) e seus componentes, instalados na Sede da Defensoria Pública do Paraná, localizada na Rua Benjamin Lins no 779, Batel, Curitiba”*, nos seguintes termos:

*A empresa DJT Comércio e Manutenção de Refrigeração Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.151.606/0001-63, vem por meio deste e através da sua representante legal Tatiane Honczynski, sugerir a inclusão no Termo de Referência - item 7.4.1. onde a empresa deverá possuir em seu quadro de funcionários ou no seu quadro societário, ao menos 01 (um) profissional habilitado e qualificado através de Treinamento Específico de Capacitação do sistema VRV – modalidade INOVA, emitido pelo fabricante DAIKIN, devendo apresentar o Certificado para fins de habilitação, que atestará o conhecimento, capacidade técnica e habilidades necessárias para instalar ou efetuar as devidas manutenções no sistema HVAC/VRV;*

*Acreditamos que a complexidade do sistema, ora mencionado, exige a qualificação dos profissionais que irão executar as devidas atividades, visto que, o Responsável Técnico (Engenheiro Mecânico) terá o dever de acompanhar e fiscalizar. Esta medida também visa o balizamento técnico entre as participantes do certame e principalmente a proteção e longevidade dos equipamentos que*



*sofrerão intervenções preventivas e corretivas.*

## **2. Fundamentação**

Questionada a área técnica acerca da imprescindibilidade do item supracitado, a gestão de licitações foi informada:

*Respondendo ao questionamento realizado pela empresa, como não é obrigatório, optou-se por retirar da especificação técnica.*

*O item transcrito abaixo pertence ao TR do Ministério Público, utilizado como exemplo na elaboração da especificação técnica:*

*"10.8.A empresa deve apresentar declaração do fabricante dos equipamentos de Ar Condicionado VRV, comprovando o seu credenciamento para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva."*

*Na época, optou-se por retirar este item devido ao fato de restringir a competitividade, portanto, cabe o questionamento à Coordenadora Jurídica para manifestar-se quanto à necessidade de inclusão ou não ao Termo de Referência.*

Acolho a justificativa enviada pela área técnica acerca da não obrigatoriedade na presente decisão de impugnação.

No tocante à análise jurídica indicada, tem-se no despacho 64, fls. 210-221 (protocolo 17.193.986-0), da Coordenação Jurídica, que *"a justificativa é elemento importante porque impor requisitos é colocar restrições ao objeto, e estas, sem motivo, são ilegais, conforme indicado pela Consultoria Zênite:*

*Deve-se lembrar que toda e qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões de ordem técnica, de sorte que*



*a finalidade e o interesse público reclamem por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal”.*

Ademais, conforme já observado pela própria Coordenação Jurídica, no PARECER N°074/2022<sup>i</sup>, ao analisar a exigência de apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica e estendendo aqui a uma análise comparativa e análoga ao treinamento ou certificação da impugnação em tela (indicada como não obrigatória pela área técnica), nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, observa-se que somente é permitido as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a fim de não cercear a competição no certame, a saber:

*35. No caso, também é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, ainda mais por cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, in verbis:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

### **3. Decisão**

Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo inalterado o edital e a data da sessão originários.

Curitiba, data da assinatura digital.

Camila de Souza Silva  
Pregoeira

---

<sup>i</sup> Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Pregao-Eletronico-0112022> > Documentos da fase interna